

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Dispõe sobre o pagamento de Tributos e da Contribuição Social, incidentes na comercialização de bens finais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Todas as empresas deverão fazer constar nas embalagens de bens finais, por elas produzidos ou importados:

- a)** o preço do fabricante ou do importador;
- b)** o valor do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e da contribuição social incidente sobre o faturamento;
- c)** o preço máximo de venda para o consumidor final.

Art. 2º – As empresas referidas no artigo anterior deverão entregar ao adquirente dos produtos, no momento do pagamento da compra, cópia dos documentos de arrecadação de

receitas tributárias que comprovem o pagamento dos tributos e da contribuição social ali mencionados.

§ 1º – Os tributos e a contribuição social, de que trata este artigo, serão calculados sobre o preço máximo de venda ao consumidor.

§2º – O adquirente dos produtos que deixar de exigir os documentos de arrecadação referidos no *caput*, estará sujeito, como devedor solidário, ao pagamento dos tributos, da contribuição social e das penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 3º – Na hipótese de os documentos comerciais, relativos à venda dos produtos, serem entregues à instituição bancária, caberá ao Banco realizar o pagamento, em nome do fabricante, ou importador do produto, dos tributos e da contribuição social referidas neste artigo:

- a) no momento do pagamento da compra dos produtos, se os documentos foram entregues apenas em cobrança;
- b) no momento da realização de qualquer operação bancária que implique abertura de crédito, se os documentos tiverem sido entregues em garantia.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no *caput* tornará o Banco responsável solidário pelo pagamento dos tributos, da contribuição social e das penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor em 1º de julho do ano seguinte àquele em que for publicada.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado grau de sonegação fiscal impõe a adoção de providências enérgicas, visando a coibir essa prática daninha, que tantos males causa à própria sociedade. De um lado, o Erário Público deixa de receber o que lhe é devido, impedindo o Governo de cumprir as metas estabelecidas em benefício do povo. De outro lado, o industrial e o comerciante honestos e cumpridores de seus deveres tributários são colocados em luta desigual, pois seus competidores conseguem vender por preços inferiores, em decorrência da sonegação.

O projeto ora apresentado atinge vários objetivos simultaneamente.

Atribuindo ao industrial ou ao importador de bens finais a responsabilidade pelo pagamento de encargos tributários e previdenciários que oneram a cadeia de comercialização, o projeto facilita o controle fiscal, sem prejudicar o contribuinte de fato (o consumidor). Como se sabe, os encargos ali mencionados são

pagos pelo contribuinte de direito (isto é, aquele designado pela lei como o devedor), porém, são imediatamente repassados para o preço. Dessa forma, é perfeitamente razoável que o fabricante ou o importador desses bens sejam considerados devedores do montante total de tais encargos. Aliás, o próprio texto da Constituição Federal consagra expressamente que: “A Lei poderá atribuir a sujeito passivo a obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”. (§ 7º do art. 150, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 3).

A nova sistemática proposta, obriga o industrial ou o importador ali referidos a estimarem o lucro razoável dos comerciantes intervenientes no processo de comercialização, sendo fixado o preço máximo ao consumidor, o qual incluiria as despesas de comercialização, o lucro dos intermediários e os encargos tributários e previdenciários que oneram o consumo.

Vantagem adicional da medida proposta é colaborar, de forma enérgica, com a extirpação da mentalidade inflacionária, já que os produtos seriam entregues ao comércio com o preço máximo já fixados, inibindo as abusivas altas de preços e a retenção de estoques com finalidade especulativa.

O projeto atende à diretriz programática estabelecida no § 5º da Constituição Federal: “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.

Para que o industrial ou o importador não aleguem falta de disponibilidade financeira para pagar os encargos tributários e previdenciários mencionados, o projeto estabelece como momento do pagamento dos referidos encargos aquele do recebimento do pagamento do preço do bem vendido. Na hipótese de intermediação bancária, o Banco passa a ter a responsabilidade de realizar os pagamentos, em nome do industrial ou importador, sob pena de responsabilidade solidária.

Sem dúvida, a nova sistemática a ser implantada exigirá reformulação de procedimentos administrativos e burocráticos, razão pela qual o projeto prevê que a nova lei entrará em vigor em 1º de julho do ano seguinte ao de sua publicação, havendo tempo suficiente para as providências que se fizerem necessárias.

Finalmente adotou-se a forma de lei complementar, tendo em vista que as medidas propostas afetam o lançamento e o pagamento de imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Pelas razões expostas, entendo que o projeto será acolhido por meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, de 2003.

Deputado Rogério Silva